



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado **Par publicação no «Boletim da República»**

SUMÁRIO

Ministerio da Cooperação

Diploma Ministerial n.º 26/87

Aprova o quadro de pessoal do Ministerio da Cooperação

Despacho

Aprova a lista de equivalências a que alude o artigo 33 do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 66/86, de 10 de Dezembro

Ministerio da Educação

Despacho

Nomeia a direcção Distribuidora Nacional do Material Escolar abreviadamente designada por DINAME E E

Ministerio da Agricultura

Despacho

Delega no chefe do Secretariado para a Cooperação Interna a tarefa de sancionar os pedidos de renovação dos contratos dos técnicos cooperantes sem alteração das cláusulas contratuais, aplicando-se esta medida aos contratos ao abrigo de acordos intergovernamentais com organização, governamentais e não governamentais gerais no âmbito do programa MONAP

MINISTERIO DA COOPERAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 26/87
de 28 de Janeiro

Tendo sido recentemente publicado o Diploma Ministerial n.º 66/86, de 10 de Dezembro, que aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Cooperação,

Havendo necessidade de estabelecer o respectivo quadro de pessoal, cujo projecto recebeu a aprovação da Comissão de Administração Estatal,

Ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro da Cooperação determina

Artigo 1.º É aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Cooperação, de conformidade com as disposições do presente diploma e o mapa anexo

Art 2 O quadro de pessoal agora aprovado (quadro de ocupações) contempla o numero de unidades a prever em cada uma das ocupações profissionais indicadas no Anexo I do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 66/86

Art 3 O numero de lugares a dotar em cada categoria profissional (quadro de categorias) sera fixado anualmente pelo Ministro da Cooperação, tendo em conta como termos de referência

- a) O quadro de ocupações agora aprovado e o numero de unidades existentes em cada categoria profissional,
- b) As novas admissões, os concursos de progressão profissional e outros movimentos de pessoal programados
- c) Os limites dos fundos de sala: os aprovados para o Ministério

Art 4 Consideram se criados, desde ja, para cada categoria profissional, o numero de lugares necessarios a permitir o provimento de todos os funcionários classificados para essa categoria no processo de integração previsto nos artigos 32 e seguintes do Regulamento aprovado pelo diploma citado no artigo 2

Art 5 Relativamente a quaisquer nomeações e a outros movimentos de pessoal determinados do antecedente, que aguardam o «visto» do Tribunal Administrativo, a criação de lugares agora determinada retroage, nos seus efeitos, a data do respectivo despacho ou do inicio de funções consoante o caso

Ministério da Cooperação, em Maputo, 25 de Novembro de 1986 — O Ministro da Cooperação, *Jacinto Soares Veloso*

Quadro da ocupações a vigorar no Ministério da Cooperação

	Lista de ocupações	Numero de unidades
A 1	Director Nacional	4
A 2	Director Nacional-Adjunto	4
A 3	Chefe de Departamento	4
A 4	Chefe de Gabinete	1
A 5	Chefe de Secção	3
B 1	Técnico de cooperação	6
B 4	Assistente técnico de cooperação	5
A 6	Auxiliar técnico de cooperação	15
C 1	Secretário	5
C 2	Secretário de-dac: lógrafa	5
C 3	Secretário de relações publicas	1
C 4	Tesoureiro	1
C 5	Officia de administração	11
C 9	Official de protocolo	5
C 13	Arquivista	1
C 15	Escriturário-dactil: grafo	4
C 16	Dactilógrafa	4

Lista d' ocupações		Número de lugares
C 17	Mecânico de automóveis	1
C 18	Condutor de automóveis	6
C 19	Telefonista	2
C 20	Recepcionista	2
C 21	Porteiro	1
C 22	Guarda	4
C 23	Estafeta	2
C 24	Contínuo	3
C 25	Servente	6
C 26	Electricista	1
D 1	Economista	1
D 2	Jurista	1
D 3	Tradutor-intérprete	3

Despacho

Pelo Diploma Ministerial n.º 66/86, de 10 de Dezembro, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Cooperação.

O processo de integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes, consoante as funções que venham desempenhando, exige o estabelecimento da lista de equivalências prevista no artigo 33 do Regulamento citado, bem como se mostra necessária a definição dos procedimentos concretos a adoptar nesse processo, embora sempre com observância dos princípios gerais fixados naquele Regulamento.

Havendo também que regulamentar sobre determinados aspectos o processo de contagem de antiguidades, designadamente para efeitos de atribuição futura dos bónus de antiguidade previstos no Regulamento e de contagem de serviço para admissão a concurso de progressão profissional determino

1 É aprovada a lista de equivalências a que alude o artigo 33 do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 66/86, de 10 de Dezembro, adiante abreviadamente designado por Regulamento, a observar para efeitos de integração dos actuais funcionários do Ministério da Cooperação nas categorias profissionais que devem corresponder-lhes nos termos do Regulamento citado, a qual figura em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

2 A aplicação da lista de equivalências a que se refere o número anterior, para efeitos de implementação do disposto nos artigos 32 e seguintes do Regulamento, processar-se-á nos termos dos números seguintes.

3 O processo de integração referido no n.º 1, será orientado e coordenado por uma comissão assim constituída:

- Responsável da Direcção das Organizações Internacionais, que presidirá;
- Chefe do Departamento Financeiro;
- Chefe da Secção Administrativa;
- Representante do Comité Sindical do Ministério da Cooperação

4 Compete à comissão designada nos termos do número anterior

- A organização das listas nominais a que alude o artigo 41 do Regulamento;
- A selecção dos casos a que deva aplicar-se a providência excepcional prevista no artigo 36 do Regulamento, bem como o disposto no n.º 13 do presente despacho, com a formulação da competente proposta para decisão do Ministro da Cooperação;

c) A organização do processo referente aos funcionários a que alude o artigo 37.º do Regulamento e o n.º 17 do presente despacho, para efeitos de posterior atribuição de categoria profissional;

d) A apreciação de eventuais reclamações que sejam submetidas nos termos previstos no n.º 8 procedendo a instrução do respectivo processo para decisão do Ministro da Cooperação

5 A comissão a que se refere o n.º 3 poderá chamar outros funcionários a participar nos respectivos trabalhos, bem como solicitar quaisquer informações ou pareceres que se mostrem necessários para complementar os dados constantes dos processos que lhe sejam submetidos.

6 No prazo de trinta dias após a publicação das listas a que se refere o artigo 41 do Regulamento, o funcionário que se considere lesado na aplicação das regras de integração previstas nos artigos 32 e seguintes do mesmo, poderá apresentar a competente reclamação em exposição dirigida ao Ministro da Cooperação.

7 A recepção das eventuais reclamações dentro do prazo mencionado no número anterior, deverá mostrar-se confirmada pela aposição de carimbo com a data de entrega no Ministério da Cooperação.

8 As reclamações apresentadas nos termos do n.º 6 deverão subir à apreciação da comissão a que se refere o n.º 3 devidamente informadas com juízo opinativo do respectivo director ou chefe de departamento, consoante a colocação do funcionário, e com parecer da organização sindical existente nesse local de trabalho.

9 Quando a reclamação apresentada deva merecer atendimento a correcção da situação far-se-á através de publicação da competente lista de rectificação, a processar nos termos previstos no artigo 41 do Regulamento.

10 A publicação de efeitos, em matéria de salários e como resultado da integração nas novas carreiras profissionais obedecerá aos critérios fixados nos artigos 42 e seguintes do Regulamento e no n.º 7 do Diploma Ministerial n.º 66/86, e verificar-se-á, designadamente

- Desde a data do despacho, nos casos a que aludem os artigos 26 e 37 do Regulamento, em prejuízo do disposto no n.º 14 do presente despacho;
- Nos restantes casos, desde 1 de Janeiro de 1986 ou, na situação a que o funcionário haja completado o tempo mínimo de serviço exigido.

11 A contagem do tempo de serviço para efeitos de habilitações ao bónus de antiguidade previsto no artigo 29 do Regulamento ou de acesso a concurso de progressão operar-se-á com referência

- A data do despacho, nos casos a que se refere os artigos 36 e 37 do Regulamento;
- Nos restantes casos, à data do provimento na categoria profissional atribuída do antecedente, ressalvado o disposto no número seguinte.

12. Quando a classificação em determinada categoria profissional depende do tempo de serviço em funções da respectiva ocupação ou do tempo decorrido desde a data da obtenção da habilitação escolar exigida, a antiguidade para efeitos do disposto no número anterior será contada desde o momento em que o funcionário o haja completado o tempo mínimo de serviço exigido.

13 A reclassificação prevista no artigo 36 do Regulamento poderá sempre operar-se para o caso de funcionário que

- Se encontre designado do antecedente para a ocupação de cargo de confiança cujo exercício seja pressuposto de maior valorização profissional;

- b) Haja completado o nível de habilitação escolar exigido para o desempenho de funções de determinada ocupação profissional
- c) Não haja tido possibilidade de acesso nos últimos três anos e por causa que não lhe seja imputável, a conclusão da progressão na carreira profissional
- d) Encontrando-se provido do antecedente em determinada categoria profissional haja sido afastado, por razões de serviço ou outras, do exercício das funções próprias da correspondente ocupação profissional

14 Para efeitos do previsto no artigo 48 do Regulamento designadamente para determinação do acerto retroactivo da remuneração a que haja direito nos termos do nº 1 do artigo 42, os funcionários a que deva aplicar-se o disposto no artigo 36 do mesmo Regulamento, com excepção dos casos a que se refere a alínea d) do número anterior serão automaticamente classificados para a categoria profissional correspondente, segundo a lista de equivalências anexa àquela em que se achem actualmente providos.

O acerto de remuneração quando a e e haja lugar será feito com referência ao salário da categoria profissional assim determinada e por todo o período até a data do posterior despacho de reclassificação.

15 Relativamente aos funcionários que se encontrem na situação mencionada na alínea c) do nº 13 não haverá lugar, em caso algum a qualquer acerto retroactivo de remuneração, aplicando-se o novo salário que deva corresponder-lhe com efeitos desde a data do despacho da reclassificação.

16 Para os funcionários que se encontrarem a ocupar ou hajam ocupado no período desde Janeiro de 1986, qualquer cargo em regime de substituição não se verificará qualquer posição de efeitos até à data de acerto retroactivo das remunerações correspondentes ao cargo exercido em substituição relativamente a todo o período anterior à publicação das listas a que se refere o artigo 41 do Regulamento, excepto quando o contrário que, nos termos do mesmo Regulamento, respeitar a categoria profissional em que venham a integrar-se seja superior a remuneração efectiva abonada do antecedente.

17 Quando a algum funcionário corresponda actualmente categoria profissional não discriminada na lista de equivalências anexa, a respectiva classificação, para integração nas novas carreiras profissionais efectuar-se-á pela forma determinada no artigo 37 do Regulamento, nos mesmos termos e com os efeitos previstos para o caso de funcionário sem categoria profissional atribuída do antecedente.

18 Os funcionários a que se referem os artigos 36 e 37 do Regulamento serão candidatos obrigatórios ao primeiro concurso de progressão que vier a ser aberto após a integração nas novas carreiras profissionais.

19 As dúvidas que se suscitarem na resolução do presente despacho serão decididas superiormente.

Ministero da Cooperação, em Maputo, 2 de Dezembro de 1986 -- Ministro da Cooperação *Jacinto Soares Veloso*

(Anexo Lista de equivalências a que alude o nº 1 do despacho)

Categoria profissional actual	Categoria profissional equivalente (na qual se processa a integração)
Primeiro-oficial	
a) Com mais de 3 anos de exercício do cargo com boas informações de serviço	Oficial de administração «B» de 1. ^a Oficial de protocolo «B» de 2. ^a , consoante a área de ocupação e experiência do trabalho

Categoria profissional actual	Categoria profissional equivalente (na qual se processa a integração)
b) Nos restantes casos	Oficial de administração «B» de 2. ^a Oficial de protocolo «B» de 3. ^a consoante a área de ocupação e experiência do trabalho
Segundo-oficial	
c) Com mais de 3 anos de exercício do cargo com boas informações de serviço	Oficial de administração «C» de 1. ^a Oficial de protocolo «C» de 2. ^a consoante a área de ocupação e experiência do trabalho Auxiliar técnico «B» de 1. ^a ou de 2. ^a consoante a área de ocupação e experiência do trabalho
b) Nos restantes casos	Oficial de administração «C» de 2. ^a Oficial de protocolo «C» de 2. ^a consoante a área de ocupação e experiência do trabalho Auxiliar técnico «B» de 3. ^a consoante a área de ocupação e experiência do trabalho
Terceiro-oficial	
a) Com mais de 3 anos de exercício do cargo com boas informações de serviço	Oficial de administração «D» de 1. ^a Oficial de protocolo «C» de 2. ^a , consoante a área de ocupação e experiência do trabalho
b) Nos restantes casos	Oficial de administração «D» de 2. ^a Oficial de protocolo «D» de 1. ^a , consoante a área de ocupação e experiência do trabalho
Escriturários-dactilógrafos	
c) Com 9 ou mais anos de serviço no exercício do cargo com boas informações de serviço	Escriturário-dactilógrafo de 1. ^a
b) Com 5 ou mais até 9 anos de serviço no exercício do cargo com boas informações de serviço	Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a Dactilógrafo de 2. ^a consoante a área de ocupação e experiência do trabalho
c) Com 2 ou mais até 5 anos de serviço no exercício do cargo com boas informações de serviço	Escriturário-dactilógrafo de 3. ^a Dactilógrafo de 3. ^a consoante a área de ocupação e experiência do trabalho
d) Nos restantes casos	Dactilógrafo de 4. ^a
Motonistas de ligeiros	
a) Com 9 ou mais anos de serviço na profissão com boas informações de serviço e sem que haja sofrido acidente da sua responsabilidade	Condutor de automóvel de 1. ^a
b) Com 5 ou mais até 9 anos de serviço na profissão com boas informações de serviço e sem que haja sofrido acidente da sua responsabilidade	Condutor de automóvel de 2. ^a
c) Com 3 ou mais até 5 anos de serviço na profissão com boas informações de serviço e sem que haja sofrido acidente da sua responsabilidade	Condutor de automóvel de 3. ^a

Categoria profissional actual	Categoria profissional equivalente (na qual se processa a interacção)
d) Nos restantes casos Telefonista	Condutor de automóvel de 4. ^a
a) Com mais de 8 anos de serviço na profissão com boas informações	Telefonista de 1. ^a
b) Nos restantes casos Contínuo	Telefonista de 2. ^a
Servente	Contínuo
a) Com mais de 5 anos de serviço com boas informações	Servente de 1. ^a Oficial de protocolo «D» de 2. ^a , consoante a área de ocupação e experiência de trabalho
b) Com 1 ou mais até 5 anos de serviço com boas informações	Servente de 1. ^a
c) Nos restantes casos	Servente de 3. ^a

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

O Conselho de Ministros da República Popular de Moçambique, determinou, através do Decreto n.º 4/86, de 23 de Setembro, a criação da Distribuidora Nacional do Material Escolar, abreviadamente designada por DINAME, E.E.

Sendo necessário dotar a empresa recém-criada do respectivo corpo directivo, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do ar-

tigo 17 da Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, nomeio

Alberto Santos Simão — director-geral,
Jorge Filipe Lacerda — director comercial,
Benedito Cadeado Nhacauaua — director delegado para a Zona Centro,
Vasco Domingos Mateus — director delegado para a Zona Norte

O presente despacho produz efeitos desde 23 de Setembro de 1986

Ministério da Educação, em Maputo, 22 de Dezembro de 1986 — O Ministro da Educação, *Graça Machel*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Em aditamento aos despachos de 22 de Março de 1979 publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 48, de 26 de Abril de 1979 e de 16 de Agosto de 1985, o Ministro da Agricultura determina

1 É delegada no chefe do Secretariado para a Cooperação Internacional, competência para

Único Sancionar os pedidos de renovação dos contratos dos técnicos cooperantes sem alteração das cláusulas contratuais, aplicando-se esta medida aos contratos ao abrigo de acordos intergovernamentais, com organizações governamentais e não governamentais, gerais, e no âmbito do programa MONAP.

2 Este despacho entra imediatamente em vigor

Ministério da Agricultura, em Maputo, 14 de Setembro de 1985 — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*.